



INDICAÇÃO

Referência: PROJETO DE LEI no. 4.188/2021, do Poder Executivo (Presidência da República), que “*dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, e, entre outras providências, propõe a alteração do artigo 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.*”

Palavras-chave: Arbitragem, Mediação e Conciliação – Lei nº 9.307/1996 (“*Lei de Arbitragem*”) e Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (“*Lei de Mediação*”).

Senhor Presidente,

- I - INTRODUÇÃO

Em 26.11.2021, o Poder Executivo, nos termos da Mensagem 625/2021, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto de Projeto de Lei no. 4.188/2021 que dispõe “*sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*”.

Aprovado o requerimento de urgência da proposição, em 17.05.2022, foi alterado o regime de tramitação, tendo sido a redação final submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, em 01.06.2022, seguindo-se a remessa do Projeto de Lei para o Senado Federal.



A redação final das emendas do Senado ao referido Projeto de Lei, após votação, foi apresentada em 05.07.2023, tendo sido consolidada na Emenda 37 a proposta referente à Emenda 46-CAE, visando à inclusão, onde couber, de artigo que altera a Lei n 8.935, de 18.11.1994.

O Projeto de Lei n. 4188/2021 voltou à Câmara dos Deputados, em 12.07.2023, para conclusão do processo legislativo, nos termos do artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal, tendo sido adiado seu exame apenas em razão do recesso parlamentar.

- II -

DA PERTINÊNCIA

Sem entrar no mérito dos demais aspectos da referida proposta legislativa, que visa desjudicializar a execução civil, transferindo aos tabeliães a função de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tem-se, no que interessa a esta Comissão do Instituto dos Advogados do Brasil, que a Emenda 37, que visa à alteração do artigo 7 da Lei 8.935, de 18.11.1994, colide frontalmente com princípios basilares da arbitragem e da mediação, não só quando trata da instrumentalização por escritura pública de mediações, judicial e extrajudicial, como também quando autoriza que tabeliães de notas, ou quem o mesmo indicar, realizem arbitragens de matérias sob seu crivo. O tema já foi objeto de propostas anteriores, inclusive uma vetada pela Presidência da República por inconstitucionalidade e preservação do interesse público.

Dessa forma, entende-se que o Instituto dos Advogados Brasileiros, através de parecer a ser elaborado pela Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, pode e deve contribuir para o aprofundamento e análise do referido Projeto de Lei nº 4.188/2021, na parte em que pretende incluir as atividades de arbitragem e mediação dentre as funções exercidas por tabeliães.



– III –

CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, pugna-se pelo reconhecimento da pertinência da presente Indicação e o seu posterior encaminhamento para a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para designação de relator e elaboração de parecer.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023

RODRIGO GARCA DA FONSECA

Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do IAB